

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.197/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$1.358.555,56 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para reforço das dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme discriminado abaixo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	de	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	03	20	606	0012	2010	339030.00		1001001	195	506.681,00
02	11	10	122	0002	2151	339039.00		1023000	1060	150.000,00
02	11	10	122	0003	2152	339032.00		1023000	1067	100.000,00
02	11	10	304	0002	2145	339036.00		1001001	1017	50.000,00
02	09	15	451	0013	1535	449051.00		1001001	728	551.874,56
								<b>Total</b>		<b>1.358.555,56</b>

O *artigo segundo* (2º) dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme discriminado abaixo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	606	0012	2010	339039.00	1001001	197	506.681,00
02	11	10	301	0002	2175	319004.00	1023000	1118	300.000,00
02	09	04	122	0001	1047	449061.00	1001001	717	551.874,56
							<b>Total</b>		<b>1.358.555,56</b>

O *artigo terceiro* (3º) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto* (4º) que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## DA FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## DA INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## DA COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara**, fundamentalmente;  
**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso**

**Nacional**, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores**, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>2</sup>

## **DA JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que a abertura de crédito suplementar visa realizar ajustes na Lei Orçamentária, devido a situações não previstas, atendendo as seguintes demandas das secretarias: (i) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para aquisição de insumos utilizados na manutenção e asfaltamento de estradas rurais; (ii) Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de adequar elemento de despesa; (iii) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos para estabilizar a fundação

---

<sup>1</sup>Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>2</sup>Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

das aduelas de drenagem em decorrência do alto nível d'água do lençol subterrâneo, precisamente entre as estacas 72, 73,97 e 98 da construção da Avenida Faisqueira. A conclusão desta obra é de suma importância, tendo em vista que a avenida funcionará como alternativa de acesso, mobilidade e também para o escoamento do intenso tráfego de veículos na região do Faisqueira.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	109.669.094,99	109.669.094,99	109.669.094,99
Passivo Financeiro Inicial (II)	27.014.700,17	27.014.700,17	27.014.700,17
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	82.654.394,82	82.654.394,82	82.654.394,82
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>352.446.194,29</b>	<b>352.446.194,29</b>	<b>352.446.194,29</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>351.466.658,64</b>	<b>351.466.658,64</b>	<b>351.466.658,64</b>
Receita (V)	188.881.660,16	188.881.660,16	188.881.660,16
Interferências Ativas (VI)	162.584.998,48	162.584.998,48	162.584.998,48
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>979.535,65</b>	<b>979.535,65</b>	<b>979.535,65</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	979.535,65	979.535,65	979.535,65
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>116.869.114,08</b>	<b>116.869.114,08</b>	<b>116.869.114,08</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>116.811.229,68</b>	<b>116.811.229,68</b>	<b>116.811.229,68</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	99.767.258,51	99.767.258,51	99.767.258,51
Interferências Passivas (XI)	17.043.971,17	17.043.971,17	17.043.971,17
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>57.884,40</b>	<b>57.884,40</b>	<b>57.884,40</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	57.884,40	57.884,40	57.884,40
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	234.655.428,96	234.655.428,96	234.655.428,96
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	318.231.475,03	318.231.475,03	318.231.475,03
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>551.874,56</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>234.655.428,96</b>	<b>234.655.428,96</b>	<b>234.655.428,96</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>318.231.475,03</b>	<b>318.231.475,03</b>	<b>318.231.475,03</b>

16

#### Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	5.815.748,63	5.815.748,63	5.815.748,63
Passivo Financeiro Inicial (II)	(138.929,55)	(138.929,55)	(138.929,55)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	5.954.678,18	5.954.678,18	5.954.678,18
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>77.493.957,55</b>	<b>77.493.957,55</b>	<b>77.493.957,55</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>77.481.164,18</b>	<b>77.481.164,18</b>	<b>77.481.164,18</b>
Receita (V)	42.588.379,01	42.588.379,01	42.588.379,01
Interferências Ativas (VI)	34.892.785,17	34.892.785,17	34.892.785,17
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>12.793,37</b>	<b>12.793,37</b>	<b>12.793,37</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	12.793,37	12.793,37	12.793,37
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>39.579.178,38</b>	<b>39.579.178,38</b>	<b>39.579.178,38</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>38.182.073,54</b>	<b>38.182.073,54</b>	<b>38.182.073,54</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	37.597.006,89	37.597.006,89	37.597.006,89
Interferências Passivas (XI)	585.066,65	585.066,65	585.066,65
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>1.397.104,84</b>	<b>1.397.104,84</b>	<b>1.397.104,84</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.397.104,84	1.397.104,84	1.397.104,84
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	39.299.090,64	39.299.090,64	39.299.090,64
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	43.869.457,35	43.869.457,35	43.869.457,35
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>300.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetado</b>	<b>39.299.090,64</b>	<b>39.299.090,64</b>	<b>39.299.090,64</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetado</b>	<b>43.869.457,35</b>	<b>43.869.457,35</b>	<b>43.869.457,35</b>

13

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal a sua regular tramitação, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## DO QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.197/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG n° 102.023*